

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.508.018 - RS (2015/0002056-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ADROALDO JOSE MACHADO
EMBARGANTE : DÓRIO DE SOUZA
EMBARGANTE : FÁBIO DA COSTA NUNES
EMBARGANTE : JOAO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO
EMBARGANTE : JOSEMAR PACHECO PINHEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS POSENATTO
EMBARGANTE : PAULO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DF003172
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - DF027734
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (SÚMULA 343/STF). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A divergência está caracterizada, pois, enquanto o acórdão embargado defende a mitigação da Súmula 343/STF, possibilitando a rescisão de decisórios assentados em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, em razão de posterior modificação jurisprudencial, o aresto paradigma estabelece não contemplar o enunciado sumular atenuação que admita a rescisão de julgados nesses casos.

2. O aresto embargado deve ser reformado, porquanto proferido já em momento posterior à consolidação do entendimento desta Corte, nos julgamentos das ARs 5.311/RJ e 5.160/RJ, de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei,

Superior Tribunal de Justiça

fazer prevalecer posterior entendimento da Corte, consolidado em sentido diverso daquele adotado pelo acórdão rescindendo.

3. Nesses casos, somente cabe ação rescisória quando a divergência acerca da interpretação de texto legal já tiver sido superada em momento anterior à prolação da chamada sentença rebelde.

4. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por maioria, decide conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, a fim de negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que não conheceu dos embargos de divergência. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Consignado pedido de preferência pelo embargante Paulo Rufino dos Santos, da Dra. Noéle Regina de Oliveira Guerino e, pela embargada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, do Dr. Ewerton Azevedo Mineiro.

Brasília, 25 de maio de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

— Relator —

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.508.018 - RS (2015/0002056-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ADROALDO JOSE MACHADO**
EMBARGANTE : **DÓRIO DE SOUZA**
EMBARGANTE : **FÁBIO DA COSTA NUNES**
EMBARGANTE : **JOAO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO**
EMBARGANTE : **JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI**
EMBARGANTE : **JOSÉ WILSON PINHEIRO**
EMBARGANTE : **JOSEMAR PACHECO PINHEIRO**
EMBARGANTE : **LUIZ CARLOS POSENATTO**
EMBARGANTE : **PAULO RUFINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885**
RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
ADVOGADOS : **NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017**
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DF003172
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157**
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - DF027734
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ADROALDO JOSÉ MACHADO e OUTROS contra acórdão da eg. Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JÁ SUPERADO NO ÂMBITO DO STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTIPULAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. CABIMENTO. REGISTRO EM CARTÓRIO. NOVO REGULAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória é cabível na hipótese em que eventual divergência de entendimento sobre o tema já houvesse sido superada na jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à legalidade da estipulação de idade mínima para a concessão de suplementação de aposentadoria.

4. Desnecessidade de registro em cartório do novo regulamento do plano de benefícios para fazer valer o limitador etário, em virtude do caráter cogente das normas do Decreto n.º 81.240/1978.

5. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.508.018/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/10/2018)

Manejados embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte embargante alega que "o entendimento da Terceira Turma para solução da presente controvérsia, apesar de o acórdão rescindendo ter sido prolatado alguns anos antes da pacificação da temática pelo STJ, foi no sentido de **procedência da ação rescisória AFASTANDO A APLICAÇÃO da súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal**" (fl. 2.492).

Nessa esteira, sustenta que a divergência jurisprudencial está caracterizada na hipótese, pois "o entendimento da 4ª Turma (paradigma em anexo), na ação rescisória n.º 9.219.34, foi no sentido de improcedência da ação, **determinando a aplicação da Súmula 343 do STF**, pois a consolidação do entendimento do STJ no sentido de ser legal a aplicação do limitador etário só ocorreu **POSTERIORMENTE** a prolação do acórdão rescindendo" (grifou-se, fls. 2.492/2.493).

O aresto paradigma exhibe a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n.284 do STF.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. No caso concreto, o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia interpretativa nos tribunais. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.934/RS, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 28/09/2018)**

Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento exposto no acórdão paradigma.

Inicialmente distribuídos no âmbito da eg. Corte Especial do STJ, os embargos de divergência foram rejeitados naquilo que atraia a especial competência.

Já perante a eg. Segunda Seção, os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos. Em sede de agravo interno, a decisão de inadmissão foi reformada a fim de admitir os embargos de divergência para melhor compreensão da matéria, inclusive com a formação do contraditório.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 2.583 e seguintes).

A embargada apresentou sua impugnação (fls. 2.763/2.769).

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.508.018 - RS (2015/0002056-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ADROALDO JOSE MACHADO**
EMBARGANTE : **DÓRIO DE SOUZA**
EMBARGANTE : **FÁBIO DA COSTA NUNES**
EMBARGANTE : **JOAO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO**
EMBARGANTE : **JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI**
EMBARGANTE : **JOSÉ WILSON PINHEIRO**
EMBARGANTE : **JOSEMAR PACHECO PINHEIRO**
EMBARGANTE : **LUIZ CARLOS POSENATTO**
EMBARGANTE : **PAULO RUFINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885**
RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
ADVOGADOS : **NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017**
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DF003172
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157**
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - DF027734
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A alegada **divergência debatida no especial é restrita ao cabimento da ação rescisória** no caso concreto, e não ao exame de mérito, pois o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no acórdão recorrido, entendera descabida a rescisória.

Desse modo, a título de introdução, cita-se o teor da **Súmula 343/STF**: "*Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*"

Também a pretexto de exórdio, destaca-se que a tese exprimida pela Súmula 343/STF também pode ser lida da seguinte maneira: "*Somente cabe ação rescisória quando a divergência acerca da interpretação de texto legal já tiver sido superada em momento anterior à prolação da sentença rebelde.*"

Todavia, o entendimento fixado na referida Súmula 343/STF já, desde muito tempo,

Superior Tribunal de Justiça

vinha sofrendo mitigação por parte da própria jurisprudência do **col. Supremo Tribunal Federal** quando se tratasse de interpretação relativa às normas constitucionais, em razão do princípio da **Supremacia da Constituição** (ad ex.: RE 89.108/GO, PLENÁRIO, Min. **CUNHA PEIXOTO**, DJe de 19.12.1980; AI 703485 AgR, **Relator Min. DIAS TOFFOLI**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08-02-2013).

Do mesmo modo, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** também mitigava os rigores de tal enunciado, admitindo o cabimento da ação rescisória fundada na alegação de violação a literal disposição de lei, sempre que a decisão rescindenda estivesse fundamentada em **norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal** (a.d.: REsp 128.239/RS, **Rel. Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJ de 1º/12/1997).

Além disso, esta Corte também admitia o cabimento da ação rescisória em face de julgados que, mesmo apreciando matéria infraconstitucional não submetida a controle de constitucionalidade pelo **Supremo Tribunal Federal**, tivessem adotado interpretação contrária à que o próprio **Superior Tribunal de Justiça** atribuiu à legislação federal (REsp 1.026.234/DF, **Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2008).

Salienta-se que a eg. Segunda Seção, no julgamento da Ação Rescisória nº 3.682/RN, conquanto no âmbito de lide que discutia questões ligadas ao direito infraconstitucional estabeleceu "*duas regras distintas, no trato da ação rescisória à luz do Enunciado 343 da Súmula do STF, quando se verificar controvérsia na interpretação da lei à época em que prolatado o acórdão rescindendo: (i) ou essa controvérsia ainda persiste, e a ação rescisória não pode ser acolhida por força do referido enunciado sumular; (ii) ou essa controvérsia já se solucionou em um sentido, e nesta hipótese é admissível a ação rescisória, desde que seja demonstrada a pacificação do entendimento sobre a questão federal, no sentido contrário ao do acórdão vergastado*" (AR 3.682/RN, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011).

Como se percebe na leitura da segunda regra acima elencada, a eg. **Segunda Seção** admitiu expressamente a tese da mitigação da referida súmula, quando o Superior Tribunal de Justiça promovesse a pacificação de matéria controvertida, ainda que o âmbito de análise estivesse circunscrito à legislação federal.

No entanto, em julgamento submetido ao **regime da repercussão geral**, o **Supremo Tribunal Federal** modificou sua orientação para assentar que **não cabe ação rescisória com fundamento em posterior alteração do entendimento do Tribunal sobre a**

Superior Tribunal de Justiça

matéria (RE 590.809, **Relator Min. MARCO AURÉLIO**, TRIBUNAL PLENO, DJe de 24-11-2014).

Desse modo, a col. **Suprema Corte**, alterando seu anterior entendimento, restaurou a plena aplicabilidade da Súmula 343/STF aos casos de alteração do entendimento jurisprudencial, "*inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional*" (AgR na AR 1415 Relator(a): **Min. LUIZ FUX**, TRIBUNAL PLENO, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 PUBLIC 29-04-2015).

Outrossim, a eg. **Corte Suprema** tornou evidente que nem sequer a alteração jurisprudencial que ocorra com o julgamento de Recurso Extraordinário em sede de repercussão geral (que tem evidente similitude com o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça) terá o condão de interferir no pleito rescisório, pois, no julgamento do acima referido **RE 590.809/RS**, ficou decidido "*que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343*" (AR 2.236 AgR, **Relator Min. DIAS TOFFOLI**, TRIBUNAL PLENO, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 PUBLIC 08-06-2015).

Na esteira do precedente referido (RE 590.809/RS), diversos outros foram proferidos pelo eg. **Supremo Tribunal Federal** adotando a nova orientação.

Exatamente nesse sentido, orientou-se também a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, notadamente a partir do ano de 2014, por exemplo: AgRg no AREsp 279.665/RN, **Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no AREsp 394.829/SC, **Rel. Ministro OLINDO MENEZES**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; REsp 1.351.716/RO, **Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no REsp 1.301.531/RJ, **Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012; AgRg no REsp 1.355.207/GO, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe de 10/06/2014; AgRg na MC 18.892/CE, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 22/05/2012; REsp 736.650/MT, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/09/2014.

Assim, a questão que ora se impõe é o acatamento do atual entendimento jurisprudencial firmado por ambas as Cortes de superposição, **no sentido de se aplicar sem mitigação o teor da Súmula 343/STF** no âmbito da legislação infraconstitucional, evitando-se

Superior Tribunal de Justiça

nova guinada na compreensão.

Afinal, pode-se argumentar que *"oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado"* (AR 3.525/DF, **Rel. Ministra ELIANA CALMON**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Nessa linha de raciocínio, deve-se dar destaque à diretriz implementada pelo **Novo Código de Processo Civil**, que, nos moldes de sua exposição de motivos, preconiza a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas em orientação abandonada pelo Tribunal. Confira-se:

"A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc (sic). Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: "A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas".

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: "Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica" (grifos nossos).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal."

(Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil, grifou-se, disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>).

Nesses moldes, na assentada do dia 28/02/2018, no julgamento das **Ações**

Rescisórias nº 5.311/RJ e 5.160/RJ, a eg. **Segunda Seção** desta Corte (por sugestão desta relatoria, pouco antes de haver assumido a Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, no período de 21/9/2017 a 25/09/2018), consolidou entendimento no sentido de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer o novo entendimento da Corte acerca da matéria, consolidado em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe de 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.160/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe de 18/04/2018)

Desse modo, os embargos de divergência merecem acolhimento.

Deveras, o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, em **11/11/2013**, julgou a presente lide assentando que:

"Nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Tradicionalmente, entende-se que violar literal disposição de lei equivale a conferir-lhe uma interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos, não havendo tal violação literal, se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindenda, polêmica ou divergência jurisprudencial. Sob essa perspectiva, foi editado o enunciado n. 343 da súmula do STF, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

'Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

'Enfim, se a decisão rescindenda baseou-se em norma cuja interpretação era controvertida à época de sua prolação, não cabe ação rescisória (Súmula STF, n. 343), a não ser que tal norma seja constitucional" (grifou-se, na fl. 1.753).

Assim, o v. acórdão recorrido assumiu que **a Súmula 343/STF não admite mitigação**, sendo de plena incidência para impedir a rescisão de julgados que tiverem sido baseados em texto legal de interpretação à época controvertida nos tribunais.

Já o acórdão arrolado como paradigma, julgado em **28/9/2018**, também faz incidir a **mesma tese jurídica**. Confira-se o seguinte trecho:

Superior Tribunal de Justiça

*"Quanto ao mérito, conforme assinalado na decisão ora impugnada, o acórdão rescindendo decidiu as questões relativas à legalidade do limitador etário adotando **uma das interpretações possíveis** para dispositivos legais que, à época, eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais, fazendo incidir o disposto na **Súmula n. 343 do STF**:*

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (na fl. 2513).

Por sua vez, o v. acórdão embargado, julgado na Sessão Virtual de **04/12/2018 a 10/12/2018**, defende que **a Súmula 343/STF admite mitigação** de modo a ser viável a rescisão de decisórios assentados em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, conforme se colhe da leitura do seguinte excerto:

"O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento da ação rescisória nos seguintes termos (fl. 2.099):

*(...) Igualmente, acha-se consolidado nessa Corte o entendimento de que é cabível a ação rescisória quando já pacífica a interpretação de lei que era controvertida à época da decisão rescindenda, **em mitigação ao enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal**. Logo, nada impede seja desconstituído, por meio de ação rescisória, o acórdão em que se afastou a aplicação da exigência de idade mínima aos recorridos, que ingressaram no plano de benefícios durante a vigência do Decreto n.º 81.240/78.*

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória é cabível na hipótese em que eventual divergência de entendimento sobre o tema já houvesse sido superada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (grifou-se, na fl. 2.108)

Desse modo, a divergência está caracterizada e os embargos devem ser conhecidos e providos para dirimir a controvérsia, com primazia do entendimento expressado no acórdão paradigma da **eg. Quarta Turma** e também seguido pelo acórdão recorrido no especial.

Com efeito, o entendimento consolidado por esta Corte, em momento anterior ao da prolação do aresto embargado, já preconizava ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer o novo entendimento da Corte acerca da matéria, consolidado em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **dá-se provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial**, confirmando-se o v. acórdão recorrido.

Honorários advocatícios majorados em 10% sobre o montante fixado na origem (CPC, art. 85, § 11).

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.508.018 - RS (2015/0002056-3)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ADROALDO JOSE MACHADO
EMBARGANTE : DÓRIO DE SOUZA
EMBARGANTE : FÁBIO DA COSTA NUNES
EMBARGANTE : JOAO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO
EMBARGANTE : JOSEMAR PACHECO PINHEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS POSENATTO
EMBARGANTE : PAULO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DF003172
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - DF027734
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de divergência em recurso especial interposto por ADROALDO JOSE MACHADO E OUTROS contra acórdão da Terceira Turma.

Ação: rescisória ajuizada pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face de ADROALDO JOSE MACHADO E OUTROS, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pretendendo a rescisão de acórdão do TJ/RS, que reconheceu a ilegalidade do estabelecimento de idade mínima para o recebimento de complementação de aposentadoria pelos funcionários da

PETROBRÁS.

Acórdão: o TJ/RS, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, POR TER VIOLADO OS ARTIGOS 42 E 87 DA LEI 6.435/77; ART. 31, INCISOS IV E V; E, ART. 42, AMBOS DO DECRETO 81.240/78, COM FULCRO NO ART. 485, V DO CPC. PRELIMINARES.

DA DECADÊNCIA DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

O termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória é quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Inteligenciada Súmula 401 do STJ. Preliminar de decadência afastada.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSTIVO LEGAL - NA MEDIDA EM QUE O DECRETO NÃO É LEI.

A violação de qualquer norma jurídica possibilita e legitima a ação rescisória, como intuito de desconstituir decisão transitada em julgado. Assim, tendo em vista o caráter normativo do decreto, inserido objetivamente no conceito de lei, desacolho a preliminar.

- O Egrégio STJ já decidiu que, para ser julgado procedente o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica (STJ, 2a. Seção, AR 720-PR-EI, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 9.10.2002, v.u., DJU de 17.12.2003, p. 214).

- Na última sessão de julgamento vê-se que a certidão juntada àqueles autos dá conta de que somente o Estatuto da PETROS realmente estava registrado e sem limitação de idade para fins de complementação de aposentadoria.

JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. MAIORIA.

Embargos de declaração: opostos pela PETROS e por ADROALDO E OUTROS, foram ambos rejeitados.

Recurso especial da PETROS: aponta violação do art. 535, I e II, do art. 485, V, do CPC/1973, bem como da Lei 6.015/1975, da Lei 6.435/1977, do Decreto 81.240/1978 e do CC, além de suscitar dissídio jurisprudencial.

Defende o cabimento da ação rescisória quando pacífica a interpretação da lei que era controvertida à época da decisão rescindenda. No

Superior Tribunal de Justiça

mérito, sustenta a legalidade da estipulação de limite etário para a concessão da aposentadoria complementar e a necessidade de sujeição dos recorridos às disposições do Decreto 81.240/1978, pois aderiram ao plano após a sua publicação, ainda que a adesão tenha se dado antes do registro em cartório do regulamento alterado pelo decreto.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, pelo provimento do recurso especial para julgar procedente a ação rescisória.

Acórdão: a Terceira Turma, no julgamento do agravo interno, manteve a decisão monocrática do e. Relator, que havia dado provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação rescisória. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JÁ SUPERADO NO ÂMBITO DO STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTIPULAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. CABIMENTO. REGISTRO EM CARTÓRIO. NOVO REGULAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.
2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória é cabível na hipótese em que eventual divergência de entendimento sobre o tema já houvesse sido superada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à legalidade da estipulação de idade mínima para a concessão de suplementação de aposentadoria.
4. Desnecessidade de registro em cartório do novo regulamento do plano de benefícios para fazer valer o limitador etário, em virtude do caráter cogente das normas do Decreto n.º 81.240/1978.
5. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos por ADROALDO E OUTROS, foram rejeitados.

Embargos de divergência: aponta divergência entre o acórdão exarado pela Terceira Turma e o entendimento da Quarta Turma, ao julgar a AR 921.934 e a AR 963.359, e o da Corte Especial, no julgamento do Resp 736.650/MT, quanto à incidência da súmula 343/STF e ao cabimento da ação rescisória.

Afirma que “o entendimento aplicado ao presente caso pela 3ª. Turma para solução da presente controvérsia foi no sentido de afastar a aplicabilidade da súmula 343 do STF, enquanto que, os precedentes da 4ª Turma e da Corte Especial são no sentido de aplicar a súmula para as demandas que possuam a mesma identidade fática e jurídica” (fl. 2.500, e-STJ).

Sustenta que “o acórdão rescindendo foi proferido antes da pacificação da matéria pelo STJ” e que “até a data da prolação do acórdão rescindendo, o Superior Tribunal de Justiça sequer havia se pronunciado sobre a matéria” (fl. 2.503, e-STJ).

Ao final, pleiteia o provimento do recurso a fim de que seja aplicada a súmula 343 do STF para julgar improcedente a presente ação rescisória.

Parecer do MPF: da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, pelo acolhimento dos embargos de divergência.

Acórdão da Corte Especial: pelo não conhecimento dos embargos de divergência, à unanimidade.

Decisão: o e. Relator, Ministro Raul Araújo, admitiu os embargos de divergência (fls. 2.742-2.744, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

O propósito recursal é dirimir suposta divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas no tocante ao cabimento da ação rescisória ajuizada pela PETROS, pretendendo a rescisão de acórdão do TJ/RS, que reconheceu a ilegalidade do estabelecimento de idade mínima para o recebimento de complementação de aposentadoria pelos funcionários da PETROBRÁS.

Quanto a essa questão, ficou registrado, no acórdão embargado, lavrado pela Terceira Turma, que, “conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória é cabível na hipótese em que eventual divergência de entendimento sobre o tema já houvesse sido superada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça” (fl. 2.420, e-STJ). E, seguindo esse entendimento, decidiu-se pelo cabimento da ação rescisória a partir dos seguintes fundamentos:

A decisão monocrática destacou que conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória é cabível na hipótese em que eventual divergência de entendimento sobre o tema já houvesse sido superada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

[...]

Em seu voto, o Des. Ney Wiedemann Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, destacou o seguinte (fls. 1.757/1.758):

(...) Eminentes colegas. Participei do julgamento da ação rescisória n. 70049286727, em que foi relator o Des. Gelson, cujo posicionamento restou vencido, sendo redatora para o acórdão a Desa. Isabel. Na ocasião, acompanhei o voto do Des. Gelson, com pequena fundamentação divergente quanto à data em que se admitiria a mudança de faixa etária, porque o Des. Gelson entendia que o decreto era auto-aplicável, sendo a data de janeiro de 1978 e eu entendi que seria a contar da data do registro do estatuto, nos termos de precedentes do STJ, que era novembro de 1879. Agora, o STJ firmou o entendimento no julgamento da 2a. Seção no REsp n. 1.135.796, dando conta que o limite etário é aplicável a partir de 01.01.1978, pela auto-aplicabilidade do Decreto, tornando inóqua a discussão sobre ter ou ter o regulamento sido registrado, ou somente o estatuto, em novembro de 1979. Logo, o próprio STJ mudou o seu entendimento que a mudança seria a partir de novembro de 1979, data do registro do estatuto no cartório de títulos e documentos. Portanto, em que pese no julgamento da mencionada ação rescisória eu tenha feito declaração de voto a esse respeito, tenho que agora este argumento não tem mais sustentação, em face da mais recente posição do STJ no REsp. n. 1.135.796.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, verifica-se que não há se falar em incidência do Enunciado n.º 343, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (fls. 2.420-2.421, e-STJ – grifou-se)

Como se vê, tanto a Terceira como a Quarta Turmas se posicionam, quanto à aplicação da súmula 343/STF, no sentido de que "a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736.650/MT, Corte Especial, DJe de 1º/09/2014).

Logo, não há falar em divergência do julgamento de ambos os órgãos fracionários do STJ, apta a ensejar o conhecimento destes embargos.

Em verdade, o que se verifica é que a pretensão dos embargantes é corrigir suposto erro de julgamento; todavia, ainda que tal equívoco tenha ocorrido, a função dos embargos de divergência não é essa, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte: AgRg nos EDcl nos EDv na Pet 14.110/PR, Corte Especial, julgado em 19/05/2021, DJe 07/06/2021; EREsp 1374140/PR, Corte Especial, julgado em 17/06/2020, DJe 04/08/2020; AgInt nos EAREsp 685.251/MT, Segunda Seção, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt nos EREsp 1180179/SP, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017. Cita-se, a propósito, a ementa deste último:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DE EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, porquanto indispensável à configuração do dissídio, impõe a inadmissão dos embargos de divergência.

2. Os embargos de divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1180179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017 – grifou-se)

Nessa mesma toada, aliás, a Corte Especial, ao analisar a divergência apontada pelo embargante com o paradigma do próprio órgão (REsp 736.650/MT), não conheceu do recurso sob os seguintes fundamentos:

Não há similitude fática e jurídica entre os casos. Isso porque o acórdão paradigma estipulou que incide a Súmula 343/STF quando a pacificação da jurisprudência ocorreu após a decisão rescindenda, enquanto que o acórdão embargado, da Terceira Turma, afasta a aplicação da mesma Súmula quando a pacificação ocorreu antes da decisão rescindenda. (fl. 2.628, e-STJ)

E, em seguida, acrescentou, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, o seguinte:

Como ressaltado na decisão embargada não há confronto de teses jurídicas. O que pretende a parte embargante é que sejam revisitadas premissas fáticas contrárias às fixadas no acórdão objeto dos Embargos de Divergência, que entenderam que ao tempo da prolação do acórdão rescindendo a matéria já estava pacificada e, por isso, não incide a Súmula 343/STF. Não é a via dos Embargos de Divergência a adequada para sanar erro de premissa fática, mas sim para dirimir conflito jurisprudencial. Portanto, a controvérsia foi solucionada de forma a responder a todos os argumentos trazidos pela parte embargante, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional. (fl. 2.674, e-STJ)

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1508018 - RS (2015/0002056-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ADROALDO JOSE MACHADO
EMBARGANTE : DÓRIO DE SOUZA
EMBARGANTE : FÁBIO DA COSTA NUNES
EMBARGANTE : JOAO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO
EMBARGANTE : JOSEMAR PACHECO PINHEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS POSENATTO
EMBARGANTE : PAULO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DF003172
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - DF027734
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia posta em debate.

Trata-se de embargos de divergência opostos por ADROALDO JOSÉ MACHADO E OUTROS, com fulcro no artigo 1.043, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ao acórdão prolatado pela egrégia Terceira Turma desta Corte Superior quando do julgamento do agravo interno interposto pelos ora embargantes, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JÁ SUPERADO NO ÂMBITO DO STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. ESTIPULAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. CABIMENTO. REGISTRO EM CARTÓRIO. NOVO REGULAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória é cabível na hipótese em que eventual divergência de entendimento sobre o tema já houvesse sido superada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à legalidade da estipulação de idade mínima para a concessão de suplementação de aposentadoria.

4. Desnecessidade de registro em cartório do novo regulamento do plano de benefícios para fazer valer o limitador etário, em virtude do caráter cogente das normas do Decreto n.º 81.240/1978.

5. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (AgInt no REsp 1.508.018/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 19/10/2018)

Em suas razões (e-STJ fls. 2.488-2.558), os embargantes apontam divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado e os arestos exarados pela Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no AREsp nº 921.934/RS e do AgInt no AREsp nº 936.359/RS, ambos da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, assim resumidos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. No caso concreto, o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp nº 921.934/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE TEXTO LEGAL. SÚMULA N. 343/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

2. No caso concreto, como expressamente anotado no acórdão recorrido, o

aresto rescindendo adotou uma das interpretações que se alternavam no âmbito da Corte estadual, o que faz incidir o entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF.

3. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido ampara-se em fundamentação por si suficiente para a manutenção do julgado.

4. 'O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ' (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 936.359/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 08/10/2018)

Sustentam, em síntese, estar evidenciado o dissídio pretoriano acerca da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF, e conseqüente cabimento da ação rescisória, quando a pacificação da matéria debatida ocorreu em momento posterior à prolação da decisão rescindenda.

Pugnam, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos de divergência para que prevaleça a tese firmada nos julgados apontados como paradigma, aplicando a Súmula nº 343/STF para negar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a ação rescisória.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de divergência (e-STJ fls. 2.583-2.589).

Os embargos de divergência foram admitidos às fls. 2.742-2.744 (e-STJ).

A impugnação dos embargos veio aos autos às fls. 2.749-2.763 (e-STJ).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Segunda Seção, em 27/4/2022, após a prolação do voto do relator, Ministro Raul Araújo, conferindo provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial, e do voto da Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, não conhecendo dos embargos, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

1. Da delimitação da controvérsia recursal

Cinge-se a controvérsia a definir se está evidenciado o dissídio pretoriano acerca da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF quando a pacificação da matéria debatida ocorreu em momento posterior à prolação da decisão rescindenda.

2. Do conhecimento dos embargos de divergência

Registra-se inicialmente ser o caso de conhecimento dos embargos de divergência, porquanto flagrante a existência de similitude fática entre os casos confrontados que acabaram por albergar teses jurídicas contrapostas quanto ao cabimento da ação rescisória.

Compulsando os autos, observa-se que tanto o acórdão embargado quanto

os paradigmas são oriundos de ações rescisórias julgadas improcedentes na origem, propostas pela PETROS, objetivando a rescisão de acórdãos proferidos nos autos de ações que buscavam o reconhecimento do direito à percepção de suplementação de aposentadoria nos termos do Regulamento da Petros de 1973, sem a limitação etária constante na Lei nº 6.435/1977.

Nota-se que em todos os casos, os arestos rescindendo foram proferidos antes da consolidação do tema por esta Corte (acórdão embargado: 2007; AREsp nº 921.934/RS: 2004 e AREsp nº 936.359/RS: 2007).

A despeito disso, enquanto os acórdãos paradigmas negaram provimento aos recursos especiais mantendo os acórdãos recorridos que haviam julgado improcedentes as ações rescisórias, fulcrados na plena aplicabilidade da Súmula nº 343/STF, o acórdão embargado conferiu provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação rescisória, afastando a incidência referida súmula.

3. Da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF

No que se refere ao cerne da irresignação, relativo à viabilidade da propositura de ação rescisória para rescindir acórdão proferido em momento anterior à consolidação jurisprudencial, tenho que merece prevalecer a orientação adotada pelos acórdãos paradigmas.

Com efeito, ao analisar o acórdão recorrido que havia julgado improcedente a ação rescisória, verifica-se que a orientação ali firmada se encontra em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que incide, por analogia, a Súmula nº 343/STF - a inviabilizar a propositura da ação rescisória - quando o acórdão rescindendo tiver se baseado em matéria controvertida no âmbito do Tribunal julgador.

No caso em apreço, a Corte local teve o cuidado de examinar a jurisprudência daquela casa, por ocasião da prolação do acórdão rescindendo, concluindo que ela era muito controvertida no âmbito daquele Tribunal. Confira-se às fls. 1.749-1.758 (e-STJ).

Além disso, o acórdão rescindendo foi proferido muito antes (em junho de 2007) da pacificação do tema nesta Corte, por meio do julgamento pela Segunda Seção do REsp nº 1.135.796/RS, no ano de 2012.

Imperiosa, portanto, a incidência da Súmula nº 343/STF, conforme concluiu o Tribunal de origem.

É certo que a jurisprudência desta Corte, durante um determinado período de tempo, norteadada por orientação jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal que já foi revista, chegou a mitigar os rigores da Súmula nº 343/STF em matéria infraconstitucional.

Contudo, a partir de 2014, com o julgamento do RE nº 590.809/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou-se em ambas as Cortes Superiores o entendimento no sentido da **plena aplicabilidade** da Súmula nº 343/STF, inclusive

quando a controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda".

(RE 590.809, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS Nº 38/89 E Nº 117/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão foi proferida com base na jurisprudência do STF vigente à época, ainda que tal entendimento seja posteriormente alterado ou ainda que haja precedente contemporâneo em sentido contrário, não se pode dizer que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, a qual dispõe que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais', cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AR 1.959 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015 - grifou-se)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343 DO STF.

1. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Precedente: RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014. Súmula 343 do STF.

2. A modificação posterior da diretriz jurisprudencial do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio Tribunal. No particular, antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero. Precedentes: AR 2.341, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; AR 2.385, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 17.12.2015; e AR

2.370, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2015.

3. Ação rescisória não conhecida".

(AR 2.297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVERSÃO À FILHA DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE FALECIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EDIÇÃO DA LEI Nº 8059/1990. ALEGADA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEFINIÇÃO A RESPEITO DA AUTOAPLICABILIDADE OU NÃO DO ART. 53 DO ADCT. TEMA CONTROVERSO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE, À ÉPOCA DA DECISÃO OBJETO DO PEDIDO DE RESCISÃO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃOS CONFLITANTES. TEMA Nº 136 DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. A análise do estreito universo amostral de acórdãos desta Suprema Corte que trataram da questão controvertida, nos limites da peculiaridade fática versada (qual seja, a ocorrência de morte do ex-combatente entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei nº 8059/1990), mostra que a decisão monocrática objeto do presente pedido rescisório acompanhou entendimento firmado pelos dois últimos acórdãos então proferidos, possibilitando a compreensão de que, àquela altura, se projetava uma alteração da jurisprudência desta Suprema Corte (cuja concretização ou não, para efeitos rescisórios, é irrelevante). A decisão monocrática impugnada, como reflexo da época em que prolatada, não inovou na jurisprudência e nem se apresenta como ato isolado.

2. Nesses termos, aplica-se entendimento firmado no RE nº 590809/RS, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 24.11.2014 (tema nº 136 de repercussão geral), assim como na AR nº 2370 AgR/CE, Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.11.2015, no sentido de que **'a ação rescisória não é instrumento de uniformização da (...) jurisprudência'** deste Supremo Tribunal Federal. Aplicável, também, orientação firmada no AR nº 2702 AgR/PB, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 16.9.2019, segundo a qual **'ação rescisória não é instrumento para a correção de eventual erro de direito ou suposta injustiça da decisão'. Não cabe, por fim, banalizar o instrumento rescisório como sucedâneo de recurso não tempestivamente interposto** (dentre outros, AR nº 1870/DF, Pleno, Redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 19.10.2020).

3. Agravo regimental conhecido e não provido".

(AR 2.291 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021 - grifou-se)

Nesse contexto, estando caracterizada a divergência, os embargos devem ser conhecidos e providos a fim de dirimi-la com a prevalência do entendimento adotado nos julgados paradigmas.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, com a devida vênia da divergência, acompanho o Relator para conhecer e dar provimento aos embargos de divergência a fim de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0002056-3 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.508.018 /
RS**

Números Origem: 02240638120128217000 02641631020148217000 201500020563 2240638120128217000
2641631020148217000 62013 70049174725 70050686070 70050716380 70057990939
70057991036 70060716008

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADROALDO JOSE MACHADO
EMBARGANTE : DÓRIO DE SOUZA
EMBARGANTE : FÁBIO DA COSTA NUNES
EMBARGANTE : JOAO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO
EMBARGANTE : JOSEMAR PACHECO PINHEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS POSENATTO
EMBARGANTE : PAULO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DF003172
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - DF027734
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelos Embargantes JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI e LUIZ CARLOS POSENATTO, o Dr. FLORIANO DUTRA NETO e, pela Embargada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, o Dr. EWERTON AZEVEDO MINEIRO.

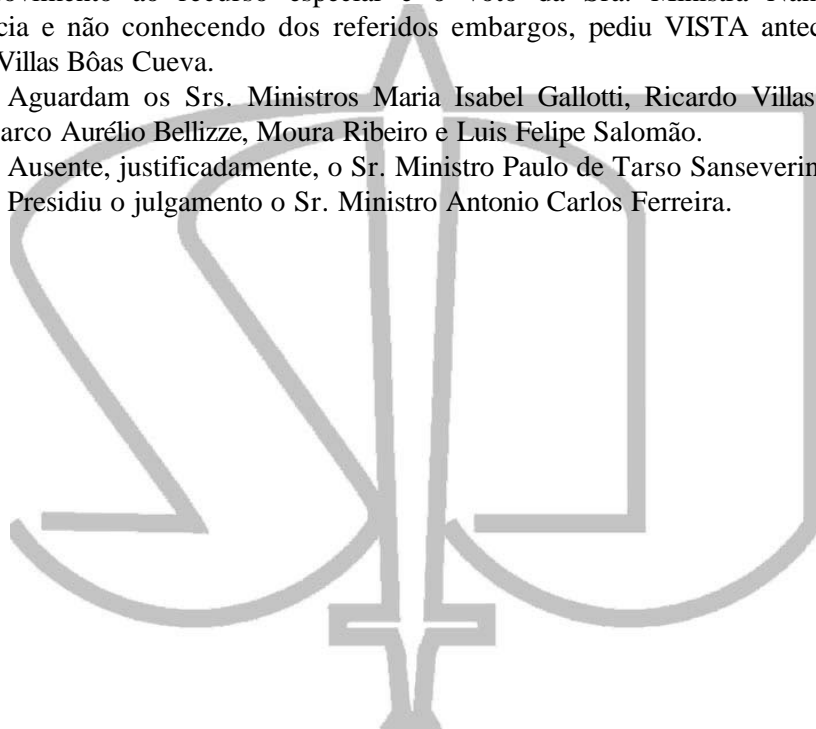
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial e o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi abrindo divergência e não conhecendo dos referidos embargos, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0002056-3 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.508.018 /
RS**

Números Origem: 02240638120128217000 02641631020148217000 201500020563 2240638120128217000
2641631020148217000 62013 70049174725 70050686070 70050716380 70057990939
70057991036 70060716008

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 25/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADROALDO JOSE MACHADO
EMBARGANTE : DÓRIO DE SOUZA
EMBARGANTE : FÁBIO DA COSTA NUNES
EMBARGANTE : JOAO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO POLGATI
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO
EMBARGANTE : JOSEMAR PACHECO PINHEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS POSENATTO
EMBARGANTE : PAULO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S) - RS024885
RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DF003172
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - DF027734
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo Embargante PAULO RUFINO DOS SANTOS, da Dra. NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO e, pelo Embargado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, do Dr. EWERTON AZEVEDO MINEIRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência a fim de negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que não conheceu dos embargos de divergência.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

